DIREITOS ANIMAIS: DO CONFLITO ÉTICO À POSTULAÇÃO DEMOCRÁTICA

ANIMAL RIGHTS: FROM ETHICAL CONFLICT TO DEMOCRATIC POSTULATION

DERECHOS ANIMALES: DEL CONFLICTO ÉTICO A LA POSTULACIÓN

DEMOCRÁTICA

Licença CC BY:

Artigo distribuído sob os termos Creative Commons, permite uso e distribuição irrestrita em qualquer meio desde que o autor credite a fonte original.



Maria Cândida Simon Azevedo¹

Universidade do Vale do Rio dos Sinos https://orcid.org/0000-0002-9404-1369

José Rodrigo Rodriguez²

Universidade do Vale do Rio dos Sinos https://orcid.org/0000-0002-6029-8385

RESUMO

Contextualização: O artigo gira em torno da necessidade de se pensar racionalmente a consideração moral dos animais como uma necessidade humana que vem crescendo nos últimos anos, contrapondo-se à visão antropocêntrica de mundo.

Objetivo: O objetivo é analisar o papel do Direito na compatibilização de demandas sociais concernentes aos direitos animais. Posto que o movimento animal é plural, não funcionando como um bloco moral coeso, como relacionar Ética Animal e Direito em um contexto democrático? Propõe-se a separação do artigo em dois capítulos, que correspondem a dois objetivos. (1) Entender e organizar o pensamento do movimento animal em suas correntes éticas e políticas; e (2) analisar a relação dos argumentos com o Direito, a fim de entender como o movimento animal (teórico) está influenciando ou não a esfera jurídica.

Metodologia: Utilizou-se o método dialético, assim como pesquisa bibliográfica em revistas, periódicos, livros e teses e dissertações, buscando realizar uma análise comparativa e

¹ Doutora (bolsista CAPES) em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Mestre (bolsista CAPES) em Direito pela PUCPR. Advogada. Orcid iD: 0000-0003-4755-0424. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0895292980871187. E-mail: larissa_milkiewicz@hotmail.com.

² Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado/Doutorado) da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Professor titular de Direito Comercial da Escola de Direito da PUCPR. Coordenador da Revista de Direito Empresarial. Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (Bolsa CAPES). Doutor em Direito PUCSP. Mestre em Direito Econômico pela PUCPR. Advogado. Orcid iD: 0000-0002-6873-5156. Lattes: http://lattes.cnpg.br/0048856866692022.



classificativa acerca das teorias existentes sobre o tema.

Resultados: Ao final foi possível constatar que o movimento animal deve se desenvolver a partir de uma concepção de luta por direitos, que leve em consideração as características inscritas na realidade social e lance mão de mecanismos que possam efetivamente trabalhar em favor do movimento. Ainda, foi possível constatar um potencial de regulação mista, cuja latência encontra-se nas normas produzidas pelas próprias organizações de proteção animal, que se fundamentam nos argumentos éticos e/ou políticos produzidos pelo movimento.

Palavras-chave: Movimento Animal; Direito Animal; Teoria Crítica; Projetos de Juridificação.

ABSTRACT

Contextualization: The article revolves around the need to think rationally about the moral consideration of animals as a human need that has been growing in recent years, opposing the anthropocentric view of the world.

Objective: The objective is to analyze the role of Law in reconciling social demands concerning animal rights. Since the animal movement is plural, not functioning as a cohesive moral block, how to relate Animal Ethics and Law in a democratic context? It is proposed to separate the article into two chapters, which correspond to two objectives. (1) Understand and organize the thought of the animal movement in its ethical and political currents; and (2) analyze the relationship between the arguments and the Law, in order to understand how the (theoretical) animal movement is influencing or not the legal sphere

Methodology: The dialectical method was used, as well as bibliographical research in journals, periodicals, books and theses and dissertations, seeking to carry out a comparative and classification analysis about the existing theories on the subject.

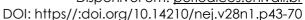
Results: In the end, it was possible to verify that the animal movement must develop from a conception of struggle for rights, which considers the characteristics inscribed in social reality and makes use of mechanisms that can effectively work in favor of the movement. Still, it was possible to verify a potential for mixed regulation, whose latency is found in the norms produced by the animal protection organizations themselves, which are based on the ethical and/or political arguments produced by the movement.

Keywords: Animal Movement; Animal Rights; Critical Theory; Projects of Juridification.

RESUMEN

Contextualización: El artículo gira en torno a la necesidad de pensar racionalmente la consideración moral de los animales como una necesidad humana que ha ido creciendo en los últimos años, contraponiéndose a la visión antropocéntrica del mundo.

Objetivo: El objetivo es analizar el papel del Derecho en la conciliación de las demandas sociales en materia de derechos de los animales. Dado que el movimiento animalista es plural, no funcionando como un bloque moral cohesivo, ¿cómo relacionar la Ética Animal





y el Derecho en un contexto democrático? Se propone separar el artículo en dos capítulos, que corresponden a dos objetivos. (1) Comprender y organizar el pensamiento del movimiento animalista en sus corrientes éticas y políticas; y (2) analizar la relación entre los argumentos y el Derecho, a fin de comprender cómo el (teórico) movimiento animalista está influyendo o no en el ámbito jurídico.

Metodología: Se utilizó el método dialéctico, así como la investigación bibliográfica en revistas, periódicos, libros, tesis y disertaciones, buscando realizar un análisis comparativo y clasificatorio acerca de las teorías existentes sobre el tema.

Resultados: Al final, se pudo constatar que el movimiento animalista debe desarrollarse a partir de una concepción de lucha por los derechos, que tenga en cuenta las características inscritas en la realidad social y haga uso de mecanismos que puedan obrar efectivamente a favor del movimiento. Todavía, fue posible verificar un potencial de regulación mixta, cuya latencia se encuentra en las normas producidas por las propias organizaciones de protección animal, las cuales se basan en los argumentos éticos y/o políticos producidos por el movimiento.

Palabras clave: Movimiento Animal; Derecho Animal; La teoría crítica; Proyectos de Juridificación.

INTRODUÇÃO

O movimento animalista, ou movimento pelos direitos animais, pretende atribuir direitos a outras espécies através de uma argumentação ética ou política que afirma sua consideração moral como seres cujos interesses importam. A Ética Animal é produto de debates éticos protagonizados pelo movimento animal, um movimento diverso e plural. Além de argumentos éticos propriamente ditos, também podemos encontrar argumentos de filosofia política que pretendem fundamentar de outra maneira o reconhecimento do direito dos animais. Seja como for, todos estes argumentos, em diversas ocasiões, têm sido levados ao campo do Direito, muitas vezes simultaneamente, com o intuito de serem ouvidos pelo aparato estatal em estados democráticos e serem transformados em direitos e políticas públicas.³

Nesse sentido, este texto se propõe a responder a seguinte pergunta: posto que o movimento animal é plural e contém argumentos muito diferentes, ou seja, ele não funciona como um bloco moral coeso, como relacionar Ética Animal e Direito em um contexto democrático? Qual tem sido a relação entre Ética e Direito no que diz respeito ao debate sobre a atribuição de direitos aos animais?

O objetivo, portanto, é analisar o papel do Direito na compatibilização das demandas sociais veiculadas pelo movimento animal a partir de uma visão crítica. Para tanto, propõe-se a utilização do método dialético, como método de pesquisa, e da Teoria

³ A preocupação com os animais vem aparecendo em diversas pesquisas no campo jurídico, ver, por exemplo: ROSENDO, Daniela. KUHNEN, Tânia Aparecida. Direito à alimentação: direito, consumo, política e ética no Brasil. **Revista Novos Estudos Jurídicos** – Eletrônica, Itajaí, v. 24, n. 2, p. 562-588, mai.-ago. 2019. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/14964/8545. Acesso em: 31 mar. 2023.



Crítica 4 como teoria de base 5, representada aqui pelos modelos críticos de Jürgen Habermas 6 e José Rodrigo Rodriguez 7. A escolha da Teoria Crítica para trilhar os caminhos a serem percorridos por este texto se dá tendo em vista a necessidade de se pensar as teorias éticas/políticas não apenas enquanto concepções de um ideal possível, mas a partir de uma lente crítica que parta da realidade social presente para identificar projetos de emancipação encarnados em agentes sociais atuantes neste momento histórico. 8 Serão utilizadas as técnicas de pesquisa de documentação indireta, a partir de revisão bibliográfica de obras, textos de produção científica, como artigos, papers, dissertações e teses, buscando realizar uma análise comparativa e classificativa acerca das teorias existentes sobre o tema.

Este trabalho não pretende realizar uma análise sociológica dos grupos sociais que veiculam demandas a respeito de direitos dos animais, tampouco uma análise filosófica da configuração e consistência dos argumentos sobre este assunto nos termos de uma Teoria da Justiça que inclua os animais. O texto procura, justamente, pensar a relação entre ideias, agentes e lutas sociais assumindo como ponto de vista uma visão crítica do Direito.

Para dar conta de seus objetivos, este artigo foi dividido em duas partes. A primeira parte visa explicar e organizar o pensamento do movimento animal em suas correntes éticas e políticas, lançando mão dos principais autores que produziram argumentos em favor dos animais, os quais foram apropriados pelo movimento animal. A segunda parte, por sua vez, analisa a relação dos argumentos expostos no capítulo anterior com o Direito, a fim de entender como o movimento animal está influenciando ou não a esfera jurídica e de que forma seria possível compatibilizar adequadamente essas demandas, partindo do pressuposto de que as sociedades se caracterizam pela pluralidade de formas de vida as quais direcionam suas demandas para os organismos de poder, por exemplo, o Estado.

Cabe dizer, ainda, que a pesquisa que alimentou este artigo abrange o direito brasileiro ante a necessidade de se pensar a relação entre Ética, Política e Direito em conformidade com a realidade em que determinada sociedade se encontra, procurando encontrar desenhos institucionais relacionado aos diversos argumentos em favor dos direitos animais.

⁴ A Teoria Crítica é um campo teórico. Sua fórmula de analisar a sociedade e propor, a partir das instituições reais existentes, uma crítica e uma possível solução para essa crítica, acaba por determinar o modo como a pesquisa deve se desenvolver. A Teoria Crítica pode ser descrita como o pensamento de autores que estão ou estiveram relacionados ao Instituto de Pesquisas Sociais de Frankfurt, tomando como base o texto Teoria Crítica e Teoria Tradicional de Max Horkheimer. Esse modelo se dá a partir de um projeto de atualização do pensamento de Karl Marx. NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

⁵ A teoria de base serve ao propósito de dar sustentação teórica à pesquisa, através da qual é realizada a interpretação dos resultados obtidos.

⁶ HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. Vol. 2. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

⁷ RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Fuga do direito**: um estudo sobre o direito contemporâneo a partir de Franz Neumann. São Paulo: Saraiva, 2009. RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Direito das lutas**: democracia, diversidade, multinormatividade. São Paulo: Liber Ars, 2019.

⁸ Importa salientar que tendo em vista a utilização de obras em língua estrangeira, as traduções serão realizadas livremente pelos autores, mas não serão acompanhadas da expressão *tradução nossa*.





1. FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS ANIMAIS: DA ÉTICA À POLÍTICA ANIMAL

A necessidade de se pensar racionalmente a consideração moral dos animais é uma necessidade humana que vem crescendo nos últimos anos. ⁹ Esse pensamento se contrapõe à concepção antropocêntrica de que o ser humano seria o único que importa moralmente e cujos interesses devem se sobrepor aos interesses de todo o resto do planeta. A Ética Animal, como um desmembramento da ética ambiental e/ou da bioética, pretende chamar a atenção para os animais enquanto indivíduos. Mais recentemente, além da questão ética, vêm sendo desenvolvidos argumentos no campo da Filosofia Política. Ambos fornecem fundamentação ao movimento animalista e são expressados pelas organizações de proteção animal.

Antes de adentrar na relação entre Ética, Política e Direito, que se desenvolve no interior do movimento animal, é necessário entender os argumentos que foram e estão sendo postos em debate, partindo da análise dos principais autores que alimentam a ação do movimento. Essa análise se dá através de dois ramos da ética animal e um desmembramento político dessa, os quais podem ser denominados de regulação, abolição e integração. Essa classificação, como veremos, expressa os três tipos de argumentos principais existentes no movimento animal contemporâneo.

Para realizar essa análise, é necessário entender a lógica dos movimentos sociais e, principalmente, do fenômeno conhecido por novos movimentos sociais, que passaram a emergir nas sociedades e revolucionaram as ideias de emancipação e de integração social. Os novos movimentos sociais buscaram mostrar a necessidade de se pensar a sociedade de forma plural. Habermas descreve esses novos conflitos como compensações que o Estado social não pode oferecer, "[...] pois não ocorrem em torno de problemas de distribuição, mas sim em torno de questões envolvendo a gramática das formas de vida"10.

Para entender a relação entre novos movimentos sociais, sociedade e Estado é necessário adentrar um pouco na teoria e no diagnóstico habermasiano da sociedade, o que será imprescindível para entender a relação dos argumentos lançados dentro do movimento em estudo. Ao desenvolver seu diagnóstico, Habermas 11 esclarece que as sociedades modernas não podem mais ser descritas como caracterizadas por um agir instrumental apenas. Isso porque existem outras formas de interação que não a ação racional com respeito a fins, que equivalem a uma ação comunicativa, a qual está fundada na intersubjetividade entre dois sujeitos agentes. Essa ação comunicativa, para Habermas, está presente nas relações sociais. Existe, portanto, uma racionalidade dupla, onde ambas são necessárias e complementares entre si.

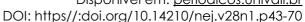
O problema ocorre quando uma racionalidade extrapola seu âmbito próprio e acaba por ocasionar o que Habermas¹² chama de patologias do mundo moderno. Isso ocorre, na medida em que as sociedades são regidas por um agir comunicativo. Todavia, existem subsistemas que são orientados por um agir instrumental, como o aparato estatal (estado e suas instituições) e o sistema econômico (capitalismo). Nesse sentido, existe essa

⁹ FRANKLIN, Julian. Animal rights and political theory. In: **The Oxford handbook of the history of political philosophy**. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 756-767.

¹⁰ HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción cumincativa II**: crítica de la razón funcionalista. Madrid: Taurus, 1992. p. 556.

¹¹ HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência como "ideologia"**. Tradução Felipe Gonçalves da Silva 1. ed. São Paulo: Unesp, 2014. p. 93

¹² HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. p. 692-694.





separação das sociedades modernas em dois níveis, os quais são denominados por Habermas¹³ de mundo da vida (esfera da família e das relações interpessoais) e sistemas (estado burocrático e sistema capitalista).

Ao estabelecer essa distinção é possível entender a transição das sociedades tradicionais para as sociedades modernas, uma vez que as últimas, por estarem regidas através do sistema capitalista e do estado burocrático, asseguram a expansão permanente desses subsistemas, abalando a superioridade das relações existentes no mundo da vida. Surgem, assim, novos conflitos que postulam por formas de vida reformuladas, através de potenciais de protesto, que representam a resistência à colonização, e podem ser divididos em três tipos, isto é, potenciais emancipatórios, de oposição e de fuga, e dependem de sua pauta reivindicatória.¹⁴

Tomando este diagnóstico como ponto de partida, passaremos a expor e analisar o movimento animal em seus principais argumentos com o intuito de encontrar potenciais de protesto em seu interior. Para realizar essa investigação, serão analisados os três tópicos já salientados, isto é, regulação, abolição e integração, os quais representam os três tipos de argumentos existentes no movimento animalista contemporâneo.

1.1 Regulação

Regulação é a denominação dada ao argumento que se desenvolve a partir de um fundamento utilitarista existente no interior do movimento animal. Contemporaneamente, Peter Singer 15, eticista adepto à corrente utilitarista, retomou esse questionamento e fundamentou seu argumento no princípio da igual consideração de interesses. Esse é um princípio básico de igualdade desenvolvido por Singer para expressar a consideração pelos interesses de todos os afetados em face do agir, o que significa que "[...] em nossas deliberações morais, atribuímos o mesmo peso aos interesses semelhantes de todos que são atingidos por nossos atos"16. Essa consideração de interesses não está vinculada ao ser humano, mas deve ser estendida a todos os seres sencientes, já que, para essa concepção, a senciência, a capacidade de experienciar dor e prazer, é que rege a vida. Portanto, se os animais também são seres sencientes, não há qualquer justificativa para a sua exclusão da teia moral que envolve os seres humanos, razão pela qual o princípio da igual consideração é estendido aos mesmos.

Entretanto, a igual consideração deve levar em conta também as diferenças entre cada espécie, já que o dano para uma pode não ser dano para outra. Dessa forma, a morte para seres sencientes de racionalidade limitada não é um dano aos mesmos, no mesmo sentido em que ocorre com seres humanos. Portanto, a morte de um animal é justificável se esse puder ser substituído por outro cuja vida será tão prazerosa quanto a vida do que foi morto poderia ser – argumento da substituibilidade. Existe, assim, uma diferença entre os seres autoconscientes que podem realizar projeções futuras e aqueles

¹³ HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. p. 576.

¹⁴ HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. p. 708-709.

¹⁵ SINGER, Peter. Ética prática. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 30.

¹⁶ SINGER, Peter. **Ética prática**. p. 30.

DOI: https://doi.org/10.14210/nej.v28n1.p43-70



que não possuem essa capacidade preferencial.¹⁷

Nesse sentido, Singer¹⁸ propõe uma corrente adepta ao vegetarianismo como forma de boicote à exploração de animais a nível industrial. Isso, porque Singer defende a impossibilidade de que os interesses dos seres sencientes sejam assegurados nessa forma de exploração. Devem, nesse sentido, serem assegurados padrões mínimos de bem-estar aos animais, que são frequentemente desrespeitados pela criação industrial de animais e por outras formas de utilização, a exemplo da indústria da experimentação.

Lido a partir da teoria singeriana, o movimento animal adquire um caráter defensivo de oposição (potencial de protesto de oposição/restrição) frente à industrialização e ao progresso capitalista que se apropria dos animais em sua reprodução. Assim sendo, preocupa-se com um despertar da consciência para que sejam estabelecidos limites às necessidades humanas as quais os sistemas se apropriam para perpetuar sua reprodução. Essa proposta possui objetivos que não apontam para uma modificação da sociedade enquanto forma de vida que pretende se emancipar, mas, sim, busca restringir a reprodução desenfreada e a utilização ilimitada dos animais, ainda que eles possam continuar a serem utilizados como meios para um fim.

1.2 Abolição

Abolição é uma segunda abordagem ética que ocorre no movimento animalista, mas que, ao contrário da anterior, parte de um fundamento deontológico. Esse fundamento tem como concepção a teoria de Immanuel Kant¹⁹ segundo a qual um ser que possui valor inerente é valioso por si mesmo e não pode ser utilizado como meio para um fim. No entanto, tradicionalmente, apenas seres humanos são incluídos nessa consideração moral, tendo em vista a sua racionalidade e a sua capacidade de reconhecer intersubjetivamente outro ser humano.

O autor que capitaneou a argumentação deontológica em face dos animais é Tom Regan. Em sua obra, a exclusão dos animais da esfera moral operada pela teoria dos direitos é refutável. Regan²⁰ questiona: o que concede a uma pessoa ter direitos morais? O autor acredita que a resposta a essa questão não está vinculada à espécie ou a qualidade de ser humano, mas à igualdade com relação aos direitos que possuem, como o direito à vida e à liberdade. Assim, o fato de seres humanos estarem no mundo, conscientes dele e do que ocorre ao seu redor são as semelhanças fundamentais que concedem os direitos morais a um ser. Para designar essas semelhanças Regan cunhou uma nova denominação, sujeitos-de-uma-vida. Explica que "A família de características

¹⁷ Importa ressaltar que Singer defende a necessidade de estender a concepção de pessoa para os grandes símios, porque, havendo estudos suficientes para mostrar que esses animais são seres autoconscientes, não lhes pode ser aplicado o critério da substituibilidade. Para um melhor entendimento dessa questão, ver o livro escrito por ele e por Paula Cavaliere de título *The Great Ape Project: Equality Beyond Humanity* (1993), que deu início ao Projeto de alcance mundial de mesmo nome. No Brasil é possível ver a atuação do Projeto no site: http://www.projetogap.org.br/.

¹⁸ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução Marly Winck e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 258.

¹⁹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso e Barcarolla, 2009. p. 183.

²⁰ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 60-61.



DOI: https://:doi.org/10.14210/nej.v28n1.p43-70

que definem esta ideia nos torna todos iguais de forma que nossa igualdade moral faça sentido"²¹ (grifo do autor). Para tanto, acredita ser possível incluir nessa designação, de forma provisória, mamíferos e aves, já que essas espécies apresentam as características necessárias à sua inclusão como pacientes morais.

Utilizando-se desse fundamento, introduz o princípio do respeito como um princípio moral válido que concede direitos morais a todos os indivíduos com valor inerente, segundo o qual determina que "nós temos que tratar aqueles indivíduos que possuem valor inerente de forma a respeitar seu valor inerente"22. Derivado desse princípio, Regan23 introduz outros quatro, o princípio do dano, que está relacionado às circunstâncias em que produzir um dano a um sujeito-de-uma-vida seria permissível, o princípio da minimização, o princípio do menor dano e o princípio da liberdade. Desses, importa ressaltar que o princípio do menor dano traça uma resposta para os casos em que o dano é inevitável. Aqui, Regan²⁴ ressalta um exemplo prático, no qual a vida de cinco sujeitos-de-uma-vida encontra-se em perigo, sendo desses quatro seres humanos e um cachorro. No exemplo em questão, estão todos em um bote salva-vidas prestes a afundar e o bote somente não afundará se um dos integrantes for jogado na água para perecer. Nesse caso, o dano menor é atribuído por Regan ao cachorro, pois acredita que a morte causa um dano maior para os seres humanos do que para o animal em questão. Portanto, "enquanto o cão, assim como cada um dos humanos, perderia tudo caso viesse a morrer, creio que 'tudo' que cada um dos humanos perderia viria a ser maior do que o 'tudo' que seria perdido pelo cachorro"25.

Lido a partir da teoria dos direitos de Regan, o movimento animal assume um caráter emancipatório, de modificação da visão antropocêntrica de mundo em que apenas o ser humano é merecedor de consideração moral. Isso porque, sendo os animais reconhecidos como possuidores de valor inerente, não podem ser utilizados como meio para um fim e isso significa abolir grande parte da indústria que se apropria deles como mero meio, especialmente a indústria alimentícia, de entretenimento, de experimentação e da caça. No entanto, tendo derivado de sua argumentação um princípio capaz de sopesar danos entre seres humanos e animais, a teoria singeriana acaba se tornando uma emancipação restritiva, porque ao mesmo tempo em que promove a emancipação, fica restrita à exploração institucionalizada e não a toda e qualquer interação entre humanos e não-humanos.

1.2.1 Abolicionismo fundamentalista

A teoria abolicionista desenvolvida nesse tópico é decorrente da argumentação de Gary Francione. Este desenvolveu sua teoria traçando críticas às teorias anteriores, lançando mão da senciência do utilitarismo e da concepção de valor inerente da teoria dos direitos deontológica. Refuta a ideia de consciência e a limitação a certas espécies animais, operada pela teoria de Regan, pois partindo das constatações de Donald Griffin, entende que qualquer ser senciente é capaz de estados cognitivos que equivalem a

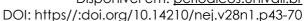
²¹ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. p. 60-61.

²² REGAN, Tom. **The case for animal rights**. 2. ed. California: University of California Press, 2004. p. 248.

²³ REGAN, Tom. **The case for animal rights**. p. 333.

²⁴ REGAN, Tom. **The case for animal rights**. p. xxix.

²⁵ REGAN, Tom. **The case for animal rights**. p. xxix.





crenças e desejos. Segundo suas conclusões, "os animais podem não ter pensamentos sobre o número de anos que viverão, mas em virtude de terem interesse em não sofrer e sentir prazer, eles têm interesse em permanecer vivos. Eles preferem, desejam ou querem permanecer vivos"²⁶. Em assim sendo, a senciência é um meio para permanecer vivo e, portanto, qualquer ser consciente da dor é ao mesmo tempo autoconsciente, porque consegue reconhecer a si próprio como experienciando aquela dor.²⁷

Constatados esses fatos, Francione ²⁸ defende que o principal problema a ser enfrentado pelo movimento animal é o status de propriedade concedido aos animais pelo ser humano. Sem a abolição do status de propriedade animal não haveria como avançar em termos de efetiva proteção dos animais, já que esse status lhes concede a inferioridade para que os interesses humanos sejam colocados em primeiro plano a todo e qualquer interesse animal, inclusive o interesse principal que decorre da sua senciência. Para alcançar o direito de não ser propriedade, é necessário parar com a exploração institucionalizada, parar de trazer animais domesticados à vida e parar de matar animais não domesticados e destruir seus habitats.

Nesse sentido, embora desse argumento decorram diversas consequências jurídicas, Francione ²⁹ não aposta no Direito, ao menos nesse momento, para alcançar seus objetivos. Em verdade, o movimento sofre uma dissenção a partir de sua teoria, uma vez que ele se posiciona contrariamente às legislações de bem-estar defendidas por parte do movimento animal. Isso, porque acredita que essas leis permitem a exploração e não a limitam. Garantem a continuidade da exploração de animais, já que a sociedade passa a crer que eles são tratados adequadamente, razão pela qual não haveria necessidade de abolir seu uso. Prefere, assim, voltar os esforços do movimento animal para um ativismo educacional, especialmente com a promoção do veganismo como única dieta aceitável moralmente.

Lido a partir de Francione, o movimento animal assume um claro potencial de protesto de emancipação, porque pretende modificar a sociedade e age de forma ofensiva, postulando por reformas culturais acerca da forma como os animais são vistos. No entanto, se trata de uma emancipação que pode ser entendida como negativa, no sentido de que ele propõe a exclusão dos animais da sociedade humana, já que os mesmos, para seu argumento, apenas podem existir moralmente enquanto estiverem livres e protegidos na natureza. Animais domésticos deixariam de existir, pois essa existência somente se dá a partir da ideia de opressão deles.

1.2.2 Abolicionismo pragmático

Há mais de um autor que defende argumentos pragmáticos em favor dos animais.³⁰

²⁶ FRANCIONE, Gary Lawrence. **Animals as persons**: essays on the abolition of animal exploitation. New York: Columbia University Press, 2008. p. 157.

²⁷ FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução dos direitos animais**: seu filho ou o cachorro? Tradutora: Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013. p. 202.

²⁸ FRANCIONE, Gary Lawrence. **Rain Without Thunder**: the ideology of the animal rights movement. Philadelphia: Temple University Press, 1996. p. 3.

²⁹ FRANCIONE, Gary Lawrence. **Rain Without Thunder**: the ideology of the animal rights movement. p. 192.

³⁰ A título exemplificativo, pode ser citada a proposta de Melanie Joy, autora de Strategic Action for Animals: a Handbook on Strategic Movement Building, Organizing, and Activism for Animal Liberation (2008) e Beyond



Em verdade, a própria concepção de integração a seguir analisada se dá a partir de uma ideia pragmática, buscando enfocar os aspectos políticos da ética animal. Entretanto, a concepção de abolicionismo pragmático aqui exposta se dá a partir dos argumentos de David Sztybel. Sztybel³¹ também desenvolveu uma teoria ética animal, mas partiu de um fundamento da ética do cuidado. O autor afirma que as grandes teorias éticas possuem grandes falhas, razão pela qual pretende supri-las enfocando os pontos positivos de cada uma e propondo uma teoria própria que chamou de teoria dos direitos animais da melhor ética do cuidado.

Em verdade, Sztybel³² pretende se opor à ideia anteriormente exposta, lançando mão de um modelo de ética pragmática que enfoca a proteção de seres sencientes em todos os estágios em que se encontra a sociedade. Para ele, influenciar o Direito não é o objetivo do movimento, mas um meio para atingir o objetivo, que é, de fato, a proteção dos animais não-humanos. Portanto, ressalta que o utilitarismo não evita que alguns seres sejam sacrificados em face de uma maioria, a teoria dos direitos é uma teoria desenvolvida para os seres humanos e não pode ser facilmente estendida aos animais e a teoria da ética do cuidado tradicional também está muito fundada na empatia e a empatia por si só não é confiável.

Sztybel³³ ressalta que escolheu o cuidado como um aspecto fundamental de sua teoria porque "a ética da virtude tradicional foca apenas no caráter; consequencialismo apenas nos resultados; deontologia apenas nos deveres ou direitos; e a justiça não necessariamente aborda empatia ou obrigações especiais de amor e amizade". Defende que os animais são fins em si mesmos, mas os direitos, nesse caso, são meros meios para esse fim, razão pela qual defende que o princípio último do direito moral é: "Produza o que é melhor para os seres sencientes em todos os momentos" (grifo do autor).

Essa corrente pragmática inaugura uma categoria reivindicatória diferente da anterior, porque ao mesmo tempo em que propõe que animais são fins em si mesmos, acredita que esse objetivo somente pode ser alcançado a partir de um modelo pragmático de ação, que alcance o objetivo final em graus. Existe um caráter emancipatório nesse argumento, mas essa emancipação, ao mesmo tempo em que é negativa é também pragmática - emancipação negativa pragmática, ou seja, almeja alcançar direitos universais básicos, o que, nos termos de Francione excluiria os animais da sociedade, mas propõe essa emancipação em graus.

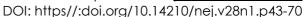
Beliefs: A Guide to Improving Relationships and Communication for Vegans, Vegetarians, and Meat Eaters (2018), além de outros livros.

³¹ SZTYBEL, David. The rights of animal persons. **Journal for Critical Animal Studies**, v. 4, n. 1, p. 58, 2006. Disponível em: http://www.criticalanimalstudies.org/wp-content/uploads/2012/09/JCAS-Vol-4-Issue-1-2006.pdf. Acesso em: 31 mar. 2023.

³² SZTYBEL, David. Animal rights law: fundamentalism versus pragmatism. **Journal for Critical Animal Studies**, v. 5, n. 1, p. 23-25, 2007. Disponível em: http://www.criticalanimalstudies.org/wp-content/uploads/2012/09/JCAS-Vol-5-Issue-1-2007.pdf. Acesso em: 31 mar. 2023.

³³ SZTYBEL, David. The rights of animal persons. **Journal for Critical Animal Studies**, p. 68.

³⁴ SZTYBEL, David. Animal rights law: fundamentalism versus pragmatism. **Journal for Critical Animal Studies**. p. 23.





1.3 Integração

A ideia de integração surge como uma reformulação da concepção de ética animal, em razão da dificuldade encontrada em aproximar a realidade social dos argumentos éticos defendidos. Essa abordagem pretende enfocar os aspectos políticos da ética animal e promover modelos mais pragmáticos que sejam capazes de levar em consideração a sociedade e as possibilidades de efetivação de direitos animais. Essa concepção é conhecida como political turn.

Ao contrário dos argumentos anteriores, a concepção de integração é concebida a partir de teorias de diferentes autores. Para o presente estudo, opta-se por utilizar as teorias de Sue Donaldson e Will Kymlicka e de Martha Nussbaum. Nesse sentido, importa traçar algumas considerações acerca de cada teoria. Donaldson e Kymlicka³⁵ partem da ética da teoria dos direitos para fundamentar seu argumento. No entanto, diferem das teorias abolicionistas dos direitos animais, pois reconhecem a impossibilidade de haver a completa cisão entre seres humanos e animais. Objetivam, portanto, oferecer um argumento alternativo compatível com a estrutura e a complexidade da sociedade atual.

Partindo da teoria da cidadania, distinguem três categorias de animais que estariam em algum tipo de relação com os seres humanos, sendo que essas categorias são retiradas das mesmas relações encontradas entre seres humanos. Trabalham com a ideia de que o ser humano se organiza em comunidades políticas delimitadas que possuem como característica fundamental os direitos universais de cada indivíduo, além da ideia de cidadania que determina como se dará as relações políticas no interior de cada comunidade e desta com o seu entorno. Para tanto, buscam enfocar os aspectos da nacionalidade e da soberania popular da teoria da cidadania, em prol do princípio da democracia, de forma que os três fundamentos possam ser considerados em conjunto.³⁶

As categorias relacionais entre humanos e não-humanos estabelecida com base em seu argumento são (a) entre humanos e animais domésticos - aves, gatos, cachorros, bovinos, suínos, entre outros; (b) entre humanos e animais selvagens - aqueles que vivem na natureza e não têm lugar na comunidade política humana; e (c) entre humanos e animais limítrofes - como ratos, gambás, entre outros, aqueles que, embora não domesticados, dividem o território de uma comunidade política humana. No tocante às categorias b e c, isto é, animais selvagens e limítrofes, as relações desses com os seres humanos estará determinada pelos princípios da soberania territorial e de justiça internacional, muito embora a soberania territorial no caso dos animais limítrofes seja relativizada, já que vivem em um mesmo território que os seres humanos. No entanto, o respeito aos direitos universais desses animais deve ser sempre observado, como o direito à vida e liberdade, além do respeito pelo seu território e suas necessidades básicas para a vida em liberdade.³⁷

O tópico que enseja mais considerações, nesse sentido, é o item a, que determina como se dariam as relações entre humanos e animais domésticos, já que esses seriam considerados como concidadãos de uma comunidade humana. Essa inclusão deve se dar a partir de uma concepção de cidadania inclusiva, através de um modelo de confiança. No entanto, os autores ressaltam que não há como abordar a adesão de animais à

³⁵ DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis**: a political theory of animal rights. New York: Oxford University Press, 2011. p. 50 e ss.

³⁶ DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis**: a political theory of animal rights. p. 50 e ss.

³⁷ DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis**: a political theory of animal rights. p. 217.



cidadania de forma objetiva ou através de um rol de direitos e responsabilidades, já que os interesses animais também devem ser levados em consideração pela comunidade política onde vivem, através de um processo contínuo e imprevisível.³⁸

A teoria proposta trata de forma mais específica determinados grupos de animais, ao contrário das abordagens anteriores, procurando estabelecer diretrizes para os seguimentos relacionais que acreditam ser importantes para que seja possível uma correta integração dos animais nas sociedades humanas, sem que essa relação se dê de acordo com a ideia de exploração.

Ao contrário dos autores anteriores, Nussbaum³⁹ advoga que as teorias éticas não são capazes de entender a complexidade das sociedades pluralistas atuais, direcionando seus esforços para uma teoria da justiça. Nussbaum utiliza-se do enfoque das capacidades, para estender aos animais princípios de justiça, os quais estariam embasados nas capacidades de cada indivíduo. Portanto, em que pese a senciência não ser a única capacidade a ser levada em consideração, Nussbaum reconhece que esse é o requisito mínimo para o qual a destruição das capacidades seria um dano.

O enfoque das capacidades é, nesse sentido, uma alternativa trabalhada por Nussbaum⁴⁰ para ressaltar questões básicas de justiça indo além das teorias tradicionais do contrato social. A ideia de um mínimo social deve se fundar nas capacidades dos indivíduos, a fim de encontrar o sentido de dignidade de cada um, uma vez que em sociedades pluralistas há obrigatoriedade de se observar as necessidades individuais de cada ser, sempre lembrando que existem diferentes formas do que é considerado bem. As capacidades seriam, assim, o sentido de um consenso sobreposto, com vistas a alcançar a vida digna. A partir disso, Nussbaum acredita ser capaz de desenvolver um consenso sobreposto no tocante aos direitos animais, ou seja, uma teoria da justiça que alcance os animais em suas relações com os seres humanos.

O pensamento de Nussbaum⁴¹ retrata a necessidade de se pensar a sociedade enquanto uma pluralidade de formas de vida, razão pela qual seria impossível determinar princípios básicos do que é o bem geral. Para tanto, é necessário encontrar um conjunto limitado de princípios políticos fundados na capacidade.

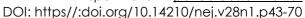
Isso posto, evidente que a ideia de integração dá uma nova roupagem ao movimento animal, porque se propõe a repensar o sistema de exploração, de forma que os animais não sejam mais utilizados como objetos, mas integrados como seres que importam socialmente e, portanto, devem ser tratados enquanto membros da sociedade. Essa forma postulatória se assemelha a outros movimentos sociais com pautas inclusivas, pois pretende inclusão da classe dominada na sociedade, ao contrário da proposta anterior, que se opõe a essa relação entre humanos e não-humanos. É, assim, uma emancipação integrativa e não mais negativa ou meramente pragmática.

³⁸ DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. Zoopolis: a political theory of animal rights. p. 123.

³⁹ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Suzana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 83-84.

⁴⁰ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. p. 83-84.

⁴¹ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. p. 417-418.





1.4 Movimento animalista

A análise do movimento animal, enquanto um movimento social que merece atenção pelo Estado Democrático de Direito, se dá a partir da ideia de luta por direitos. Isso, porque as sociedades ocidentais modernas se caracterizam pela pluralidade de formas de viver, que diferem entre si e não possuem mais a tradição como forma de integração social. O movimento animal, portanto, deve ser entendido e estudado em sua relação com essa característica social e não enquanto uma ideologia a ser alcançada por toda a sociedade.

Ainda assim, entender o entorno das relações sociais e o que caracteriza a sociedade é de suma importância para descaracterizar o que impede ou auxilia o movimento animal de florescer. Evidentemente que a ética e, posteriormente, os argumentos em filosofia política, proporcionaram um fundamento para essa pretensão social, buscando explicar racionalmente o que o movimento está buscando modificar. No entanto, no mesmo sentido é possível perceber que existem diferenças nos argumentos expostos, tanto no tocante ao objetivo a ser alcançado, quanto no tocante à forma como deve ser e ao fundamento utilizado como embasamento teórico, fato que resultou em potenciais de protesto diversos.

O movimento animal deve se colocar na sociedade enquanto movimento social que busca reconhecimento de sua forma de viver, pois ainda que seja possível compreender as sociedades modernas enquanto sociedades pluralistas, predomina a inferioridade moral dos animais, inferioridade semelhante à que ocorre em outras movimentações.

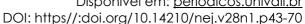
Portanto, para que essas demandas tenham voz e não sejam mera reprodução material da sociedade é necessário se embasar no Direito como *médium* capaz de promover a integração entre mundo da vida e sistemas e garantir a igualdade de postulação. É notório que o movimento animal postula direitos, mas é necessário também entender quais direitos pretende alcançar e de que forma eles estão sendo postulados.

2. DIREITOS ANIMAIS: DESENHOS INSTITUCIONAIS E MODELOS DE REGULAÇÃO

Para entender como o movimento animal está operando na sociedade é necessário realizar sua análise no âmbito do Direito, já que é através do Direito que existe integração social nas sociedades modernas. Habermas⁴², para além de seu diagnóstico dos novos movimentos sociais, trouxe à tona a problemática da integração em sociedades plurais. Para ele, ao contrário das sociedades ditas tradicionais, nas sociedades modernas apenas o Direito é capaz de promover a comunicação entre mundo da vida e sistemas, pois é capaz de se adequar tanto à linguagem coloquial quanto passar essa linguagem para os códigos do Estado e da economia.

Pensando o movimento animal a partir da tese da colonização do mundo da vida pelos sistemas, é necessário analisar a razão instrumental, ou seja, a instrumentalização à qual pretende se contrapor. Isso, porque o capitalismo burocratizado pelo Estado acaba por transformar os indivíduos em mecanismos em favor de seus interesses.

⁴² HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. rev. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012. v. 1. p. 112.





Melanie Joy 43 introduz o termo carnismo para chamar a atenção para essa instrumentalização, que aliena o ser humano de todo o processo de exploração dos animais. Esse termo representa um sistema de crenças, isto é, uma ideologia que fundamenta ao ser humano comer alguns animais e não outros sem se questionar acerca desse agir. É, portanto, a forma de opressão existente na exploração animal à qual o movimento se opõe. No mesmo sentido, mas criticando o conceito de carnismo, Francione⁴⁴ introduz o termo esquizofrenia moral para explicar a exploração animal. Para ele, essa exploração não está submetida a um sistema de crenças, mas está explícita na sociedade a partir do que se conhece como bem-estar animal. Isso ocorre, porque a sociedade acredita que o bem-estar animal está garantido durante os processos de criação e, portanto, não precisaria haver a abolição da escravidão animal. Além disso, argumenta que o carnismo sequer daria conta de todas as formas de exploração, já que está terminologicamente vinculado ao consumo de carne, apenas.

Ainda que o termo carnismo seja criticável, muitos dos mecanismos de desenvolvidos por esse argumento são passíveis de descrever a racionalização instrumental da exploração animal, à qual o movimento animal pretende se opor. Além disso, o mesmo pode ser dito do conceito de esquizofrenia moral, pois também pretende desbancar a exploração animal proporcionada pela instrumentalização, utilizando-se do conceito de bem-estar. O ser humano se desenvolve na sociedade de forma instrumentalizada, seja acreditando que a exploração é necessária e para benefício próprio e não para alimentar o próprio sistema - carnismo, seja acreditando que o bem-estar dos animais é asseaurado pelo sistema - esquizofrenia moral. Ambas as concepções esclarecem a ideia de que existe uma alienação da qual a sociedade deve se opor ou emancipar.

O Direito é visto como ferramenta das lutas sociais e, portanto, é capaz de manter a tensão entre Estado e sociedade, garantindo que a sociedade se oponha a essa instrumentalização operada pelos sistemas. 45 Além do diagnóstico de Habermas, o qual aponta para o potencial do Direito em abstrato, isto é, um padrão a ser alcançado, aqui é importante lançar mão da teoria crítica de Rodriguez⁴⁶, a partir da forma direito. Esse é um desenho de regulação inclusivo que abarca demandas de grupos e constrange o Estado a gair em conformidade com os desejos da sociedade. Esse modelo se desenvolve em dois níveis: a) a necessidade de existir a forma direito em abstrato, o que também é defendido por Habermas, e b) a necessidade de se verificar as necessidades de cada objeto regulado, apostando em projetos de juridificação. Isso, porque em razão dos desejos e necessidades da sociedade se renovarem a cada momento, é impossível colocar toda a carga da integração no direito positivo, sendo necessário apostar em outros modelos regulatórios que emergem na sociedade. Esses projetos de juridificação podem se dar a partir de heterorregulação, autorregulação ou também um modelo misto.

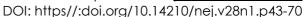
A partir dessa concepção, pretende-se entender como o movimento animal está operando em todas as suas principais correntes, ou seja, como os argumentos

⁴³ JOY, Melanie. Porque amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo, o sistema de crenças que nos faz comer alguns animais e outros não. Tradução Mário Molina. 1. ed. São Paulo: Cultrix, 2014. Originalmente publicado em 2010. p. 23.

⁴⁴ FRANCIONE, Gary Lawrence. Animals as persons: essays on the abolition of animal exploitation. p. 26.

⁴⁵ RODRIGUEZ, José Rodrigo. A desintegração do status quo: direito e lutas sociais. Novos Estudos CEBRAP, v. 32, n. 2, p. 58, jul. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/nec/a/6wPyRBK ftrn54gTHgF7RwrC/?lang=pt. Acesso em: 31 mar. 2023.

⁴⁶ RODRIGUEZ, José Rodrigo. Fuga do direito: um estudo sobre o direito contemporâneo a partir de Franz Neumann. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 72.





desenvolvidos pela filosofia ética e política estão influenciando ou não o Direito. Pretendese entender os desenhos institucionais que estão em disputa e as soluções institucionais propostas por cada modelo, utilizando-se das conclusões prévias que decorrem do capítulo anterior.

2.1 Direitos de bem-estar: oposição

Partindo da análise da primeira parte, restou constatado que a fórmula postulatória da corrente da regulação, capitaneada por Singer, se dá a partir da ideia de um potencial de protesto de oposição. Uma oposição principalmente à forma industrial de criação de animais, ou seja, a forma capitalista de reprodução da sociedade. Singer não se opõe, assim, às criações familiares de animais, onde poderiam ser respeitados os interesses deles enquanto seres sencientes. No entanto, a criação familiar não é mais a opção central de sociedades industriais, já que os grandes centros urbanos e o crescimento populacional demandam modelos de produção de animais-mercadorias em massa.

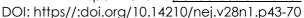
Dessa forma, o reflexo desse argumento no Direito se dá pela luta por leis restritivas que imponham um padrão mínimo de qualidade de vida para os animais e a existência do tratamento humanitário, ou seja, a criação do direito de bem-estar animal. Bem-estar é um conceito aplicável inclusive aos seres humanos, mas como uma complementação à ideia de direitos universais. Aqui, entretanto, apenas o bem-estar existe, já que a corrente utilitarista não aposta em direitos universais enquanto capazes de trazer igualdade à sociedade. São encontradas no ordenamento jurídico brasileiro algumas leis que refletem essa argumentação ou que podem ser entendidas enquanto condizente com ela.

A primeira e uma das mais importantes é o artigo 225, § 1°, inciso VII da Constituição Federal, que assim determina ser incumbência do Poder Público: "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade" ⁴⁷. De fato, esse dispositivo será analisado também em outras correntes a seguir, já que existe uma controvérsia doutrinária acerca da sua aplicação.

Nesse sentido, a Lei n. 11.794 de 2008 ⁴⁸, que veio regulamentar o dispositivo constitucional que veda a crueldade, restringe a utilização de animais para fins de vivissecção e pesquisas científicas, ficando vinculada à uma argumentação de bem-estar, já que pretende limitar e impedir a realização de pesquisas inúteis. Entretanto, chama a atenção o Decreto n. 6.899 de 2009, que dispõe acerca da composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), órgão criado pela Lei n. 11.794/2008 para controlar as atividades de pesquisa com animais. O problema decorre do artigo 58 do decreto, que permite a utilização indiscriminada dos animais em casos de interesse público ou calamidade pública, isto é, em casos de saúde pública, nutrição, meio ambiente ou o que estiver relacionado ao desenvolvimento tecnológico ou

⁴⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 11.794**, **de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/I11794.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.





socioeconômico do País.49

Outra lei importante é a Lei n. 9.605 de 1998, também chamada de Lei dos Crimes Ambientais, mas que foi uma das grandes lutas das organizações de defesa animal no Brasil. Essa, em seu artigo 32, dispõe acerca do crime de maus-tratos determinando que é crime: "Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos" Ocorre que a lei não define o que é maus-tratos e, portanto, fica a cargo de uma construção doutrinária e jurisprudencial, que leva em consideração, inclusive, a espécie animal e o fim a qual ela se destina.

Importa chamar a atenção, também, para a Lei n. 10.519 de 2002, que regulamenta a prática dos rodeios em âmbito nacional.⁵¹ De fato, essas práticas normalmente estão atreladas a alguma atividade cultural, mas são minimamente restringidas pela lei em questão, que se preocupa com os apetrechos utilizados nos animais e a obrigatoriedade da presença de um médico veterinário. Ocorre que o bem-estar desses animais não é assegurado, ainda que a referida lei tenha restringido algumas questões, uma vez que frequentemente ocorrem injúrias à integridade física deles quando da realização das práticas.⁵²

É notório que essa corrente efetivamente se opõe à exploração a nível industrial dos animais, corroborando com o potencial de protesto a que se destinou. Entretanto, o bemestar, conceito fundamental para sua efetividade, acaba sendo relativizado pela racionalidade capitalista, que se apodera dos conceitos que o movimento se utiliza, usando o bem-estar apenas quando ele não impede a reprodução instrumental da exploração animal. Isso porque, muito da legislação já existente deveria atender as demandas impostas por esse argumento, mas acabam sendo desvirtuadas em favor da exploração.

2.2 Direitos Universais: emancipação restritiva

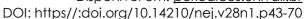
A concepção de direitos inaugurada por Regan foi entendido como um potencial de emancipação restritiva, pois embora tenha reconhecido o valor inerente dos animais, esse reconhecimento ficou limitado a animais conscientes - sujeitos-de-uma-vida. Além disso, os princípios éticos que introduziu reconhecem a possibilidade de sopesar a vida humana em face da vida animal em casos extremos, a exemplo do princípio do menor dano, fazendo com que o valor inerente dos animais volte a ser relativizado. Ainda assim,

⁴⁹ BRASIL. **Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009**. Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, mediante a regulamentação da Lei no 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6899.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002**. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10519-17-julho-2002-472320-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 31 mar. 2023.

⁵² AZEVEDO, Maria Cândida Simon. Animais em práticas socialmente aceitas: o que as pessoas que participam entendem por maus-tratos? In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt. (Coord.). **Direito animal e ciências criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018. p. 91.





Regan reconheceu a possibilidade de existirem direitos universais aos animais, já que os mesmos, segundo sua concepção, possuem valor inerente e, portanto, não podem ser meros objetos. O reflexo dessa abordagem pode ser reconhecido em três leis vigentes no ordenamento jurídico, o já citado dispositivo constitucional que veda a crueldade animal, a Lei n. 7.643 de 1987 e a Lei n. 13.426 de 2017.

A Lei n. 7.643 de 1987⁵³ proíbe a apanha de cetáceos em âmbito nacional, ou seja, proíbe que mamíferos marinhos sejam mortos. Não há no texto legal o reconhecimento de que esses animais possuem consideração moral, mas há a garantia de suas vidas. Além disso, ainda que referida lei tenha sido feita com intenções ecológicas, mesmo assim, ela garante a proteção à vida de mamíferos, nos termos em que Regan defendeu.

Com relação à vedação à crueldade da Constituição Federal, essa assume aqui um caráter mais condizente com a teoria dos direitos. Existe, assim, um debate acerca da categoria de direitos fundamentais a qual esse argumento coloca a questão dos animais. Em uma concepção tradicional, essa relação humano-animal está vinculada aos direitos fundamentais de terceira relação, já que possui vinculação ao meio ambiente e a qualidade de vida humana. Mas se for lido a partir da teoria dos direitos abolicionista, assume um caráter de direitos fundamentais de primeira geração, já que estaria garantindo direito à vida.⁵⁴

Com relação à Lei n. 13.426 de 2017, se trata de uma lei recente que estabelece política pública concernente ao controle populacional de cães e gatos, já que o método normalmente utilizado pelas autoridades municipais era a eutanásia indiscriminada dos animais. Aqui, portanto, o método passa a ser a esterilização permanente, em substituição à eutanásia, garantindo um suposto direito à vida deles.⁵⁵

Evidentemente, existe um novo olhar sobre a legislação e as políticas públicas concernentes à relação entre humanos e animais, que passa a questionar a visão de meros objetos, perpetuada tradicionalmente. Assim, questiona-se bases fundamentais do sistema capitalista, que não poderia ver os animais enquanto mero objeto de lucro, sendo que, neste ponto, não basta o bem-estar, já que a própria ideia de valor inerente reconhece o direito à vida digna aos animais em questão. Tal modo de pensar, como já exposto na parte anterior, assume um caráter emancipatório, porque questiona a utilização dos animais enquanto objetos e propõe a existência de direitos universais aos mesmos, quebrando o paradigma do alimento de origem animal. Isso porque, embora Regan possa fazer um sopesamento entre a vida animal e a vida humana em casos extremos, a alimentação não seria um deles, pois é evidente a possibilidade de os seres humanos viverem sem a ingestão de proteína animal. A seguir, portanto, importa analisar como se dá a relação entre o Direito e a teoria que propõe uma emancipação negativa, proposta por Francione, que também se encontra no âmbito da corrente abolicionista.

⁵³ BRASIL. **Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987**. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7643.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

⁵⁴ SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo animal**. 2006. 210 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4037/1/arquivo6005 1.pdf. Acesso em: 31 mar. 2023. p. 91.

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017**. Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13426.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.





2.2.1 Direito de não ser propriedade: emancipação negativa

A teoria dos direitos proposta por Francione, assume um potencial de emancipação negativo, porque ao propor abolição da exploração animal, a partir da extinção do status de propriedade, pretende excluir esses da sociedade humana, fazendo com que possam viver em liberdade em seus habitats naturais. O principal objetivo do movimento animal é a extinção do status de propriedade dos animais, reconhecendo que eles possuem valor inerente e direito à igual consideração de interesses.

Francione⁵⁶ defende que há um princípio moral básico de direitos animais e qualquer forma de efetivar esse princípio não pode ser contrário a ele, como ocorre com leis de bem-estar, que permitem a utilização de animais como meio. Para tanto, Francione chega à conclusão de que se não é possível postular direitos fundamentais aos animais que corroborem com o princípio ético, não há por que apostar no Direito como forma de reconhecimento deles, ao menos nesse momento. Em razão disso, prefere voltar seus esforços para um ativismo educacional, que possa futuramente levar à abolição da exploração animal efetiva.

No entanto, isso não significa que sua teoria não esteja influenciando o Direito, como ocorre no Brasil, onde há um questionamento da dogmática e uma releitura das leis concernentes aos animais, tradicionalmente entendidas como meros deveres indiretos para com os animais. Cumpre esclarecer que o ordenamento jurídico brasileiro, em seu entendimento tradicional - antropocêntrico - entende os animais enquanto objetos semoventes, nos termos do artigo 82 do Código Civil, segundo o qual: "São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social" 57.58

Contrariamente a esse entendimento, a doutrina animalista brasileira, pretende chamar a atenção para os questionamentos que vem surgindo em decorrência do movimento animal e, a partir disso, conceder respaldo legislativo aos animais de forma direta. Há duas possibilidades, a personificação animal e/ou a inclusão deles na categoria de entes despersonalizados⁵⁹. A personificação animal normalmente é estendida pela doutrina animalista aos grandes primatas, fundamentada na enorme semelhança genética desses seres com o próprio ser humano. Ainda, argumentam que esse status é uma construção jurídica e, para tanto, basta a existência de uma norma que lhes outorgue esse status.⁶⁰

Mas para além desse reconhecimento, a tese da inclusão dos animais como entes despersonalizados possibilita que lhes seja reconhecido o status de sujeito de direitos sem que haja necessidade de outorga legislativa, pois decorre de uma construção doutrinária

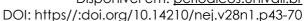
⁵⁶ FRANCIONE, Gary Lawrence. The Abolition of Animal Exploitation. In: FRANCIONE, Gary Lawrence; GARNER, Robert. **The animal rights debate**: abolition or regulation? New York: Columbia University Press, 2010. p. X-XI.

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/I10406.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

⁵⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral - de acordo com a Lei n. 12.874/2013. v. l. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 290.

⁵⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008. p. 484-485.

⁶⁰ SANTANA, Heron José de. Abolicionismo animal. p. 124.





que pode ser debatida no judiciário. O fundamento utilizado parte da distinção fundamental entre os conceitos de sujeito de direito e pessoa⁶¹. Nesse sentido, a teoria dos entes despersonalizados traz à tona o fato de que não só pessoas possuem direitos subjetivos, mas também, entes despersonalizados possuem. Nesse sentido, "no que diz respeito aos animais ela poderá ser aplicada para caracterizá-los como autênticos sujeitos de direitos despersonificados não-humanos, tal qual propõe a criteriosa classificação de Ulhoa Coelho"⁶².

As normas constitucionais, nessa ordem de razões, podem ser entendidas como garantindo o direito subjetivo animal de não ser tratado com crueldade, assim como as demais leis protetivas. Portanto, essa corrente procede juridicamente a partir de uma releitura do dispositivo legal constitucional e uma reconstrução doutrinária de conceitos dogmáticos que tradicionalmente excluem os animais. De fato, não há como negar a necessidade de modificação cultural e educacional para efetivação do movimento, como pretende Francione, mas a integração pelo Direito é medida que se impõe em sociedades pluralistas, já que "[...] nem costumes, nem tradição, nem a religião, nem concepções morais abrangentes parecem ser capazes de evitar que sociedades pluralistas se desagreguem violentamente"⁶³.

2.2.2 Direitos graduais: emancipação pragmática

O abolicionismo pragmático propõe uma forma de postular direitos animais de maneira gradual, ou seja, direitos alcançáveis a curto prazo, enquanto o efetivo abolicionismo não é passível de concretização na sociedade. Pretende se valer do Direito como um meio para atingir o objetivo de proteção dos animais, através de melhoria de vida em concordância com o momento presente de cada sociedade.

Sztybel⁶⁴ traz à tona o exemplo da Suécia, país no qual existe uma cultura bastante avançada de proteção e bem-estar animal, ao contrário de países como a China, por exemplo. Em seu argumento, a Suécia estaria muito mais próxima dos direitos animais do que a China, sendo que a postulação deve se adequar ao estágio em que a sociedade se encontra, portanto, em havendo progressos, os níveis de exigência devem se tornar cada vez maiores. Nesse sentido, ao contrário do que defende Francione, não há por que entender o bem-estar animal como um conceito pejorativo ou como algo defendido pela própria indústria da exploração, defendendo que o movimento deve se apropriar desse conceito e utilizá-lo em favor dos animais.

Um bom exemplo de regulamentação que pode ser entendida como pragmática é o das certificações de bem-estar animal na indústria. 65 A certificação, nesse sentido, é o

⁶¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 138.

⁶² LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. p. 509.

⁶³ RODRIGUEZ, José Rodrigo. Luta por direitos, rebeliões e democracia no Século XXI: algumas tarefas para a pesquisa em Direito. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Orgs.). **Constituição**, **sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2014. p. 145.

⁶⁴ SZTYBEL, David. Animal rights law: fundamentalism versus pragmatism. **Journal for Critical Animal Studies**. p. 27.

⁶⁵ Exemplificativamente, sobre as práticas da suinocultura à luz das normas de proteção animal: GONÇALVES, Marina Weiss. FAZOLLI, Silvio Alexandre. A indústria do agronegócio e as práticas da suinocultura, à luz da força normativa da proteção dos animais não humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 17,



DOI: https://:doi.org/10.14210/nej.v28n1.p43-70

"[...] empoderamento do consumidor, que poderá eleger práticas que respeitem as cinco liberdades básicas na produção animal, além de estimular as empresas que adotem tais práticas e boicotar aquelas que não as adotam"⁶⁶. Esse modelo de regulação, que coloca nas mãos da sociedade a decisão de optar por um produto que resultou de uma criação cruel e outro que observou as necessidades e o bem-estar dos animais, pode ser uma ferramenta para combater o que Joy⁶⁷ chamou de carnocracia, uma vez que a realidade sobre o que serve de alimento é negada à sociedade e acaba instrumentalizando a sociedade em favor da indústria. Um outro exemplo de regulação pragmática é a proibição de uso de animais em determinadas atividades, como em carroças, substituindo-os por carroças elétricas⁶⁸ ou carrinhos de mão. Isso porque, mesmo que esses animais ainda sejam considerados propriedade, há uma restrição do seu uso pelo ser humano.

Importa salientar a existência dos selos veganos, normalmente concedidos por organizações de proteção animal, a exemplo da Sociedade Vegetariana Brasileira (SVB). O selo vegano da SVB é uma certificação em vigor desde 2003 e pretende fomentar a utilização de produtos inteiramente veganos e trazer segurança às pessoas acerca da utilização do mesmo. Assim, resta evidente que, ao contrário da proposta anterior, existe uma postulação mais pragmática, que acaba apostando em legislações e defesas do bem-estar animal, mas, ao mesmo tempo, continua sendo uma emancipação negativa, pois pretende a concepção final de direitos universais aos animais, ainda que essa concessão seja realizada através de direitos graduais.

2.3 Direitos Políticos: emancipação integrativa

Ao contrário dos modelos postulatórios anteriores, essa corrente parte da ideia de integrar os animais na sociedade, pois parte do pressuposto de que a total separação entre seres humanos e animais é impossível, razão pela qual o movimento deve encontrar uma forma de trazer os animais para o centro do debate político. Qualquer sociedade que pretenda a inclusão social de indivíduos deve se valer de princípios políticos que possibilitem essa inclusão e que possam determinar como as relações irão se dar.

Esse, por ser um modelo mais recente que os anteriores, encontra pouca representação no âmbito do Direito, ao menos no Brasil. No entanto, pode ser encontrado em algumas postulações, principalmente no âmbito judiciário, a exemplo do que vem

n. 1, p. 1-19, jan./maio 2022. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/51392/27856. Acesso em: 31 mar. 2023.

⁶⁶ LIMA, Yuri Fernandes. **Direito animal e a indústria dos ovos de galinhas** - crueldade, crime de maus-tratos e a necessidade de uma solução. Curitiba: Juruá, 2020. p. 79.

⁶⁷ JOY, Melanie. **Porque amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas**: uma introdução ao carnismo, o sistema de crenças que nos faz comer alguns animais e outros não. p. 86.

⁶⁸ Sobre essa temática de substituição de cavalos por equipamentos elétricos equivalentes, ver ROSA, Angélica Ferreira. COSTALDELLO, Angela Cassia. Os setores público e privado no processo de inovação no transporte de resíduos sólidos: cavalo elétrico como coadjuvante na promoção dos direitos dos animais. **Revista Novos Estudos Jurídicos** – Eletrônica, Itajaí, v. 24, n. 3, p. 803-829, set.-dez. 2019. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/15491/pdf. Acesso em: 31 mar. 2023.

⁶⁹ SOCIEDADE VEGETARIANA BRASILEIRA (SVB). **O selo vegano**. São Paulo, [2019?]. Disponível em: https://www.selovegano.com.br/sobre/. Acesso em: 31 mar. 2023.



DOI: https://doi.org/10.14210/nej.v28n1.p43-70

sendo conhecido como o fenômeno da família multiespécie⁷⁰, que trata da inclusão dos animais como membros de famílias humanas, assim como o dever de assistência a esses animais.⁷¹

É necessário deixar claro que não se trata de um objetivo que busque bem-estar aos animais, pois a pretensão não é apenas regular a forma como os animais serão tratados, mas integrar os mesmos na comunidade humana, relação da qual pode derivar normas de bem-estar as quais devem permitir apenas condutas que não desrespeitem os princípios previamente estabelecidos. No caso da teoria política dos direitos animais de Donaldson e Kymlicka⁷², esses princípios políticos estão vinculados a ideia de que os animais, assim como os seres humanos, possuem direitos universais à vida e à liberdade, por exemplo. Quando se está pensando a partir da proposta de Nussbaum⁷³, o fundamento das regras deve observar um conjunto de capacidades de cada indivíduo.

Em ambas as abordagens analisadas há necessidade de entender as necessidades de cada indivíduo para que seja possível transbordar as linhas da exploração para uma relação de efetiva emancipação com integração. Ao passo que a exploração admite a utilização dos animais indiscriminadamente, a ideia de direitos políticos admite que animais sejam integrados socialmente e que uma possível utilização deles se dê em conformidade com regras sociais, a exemplo daquelas utilizadas pelos próprios seres humanos. Para tanto, o Direito deveria se preocupar em como regular essas relações, de forma a assegurar que não exista exploração, assim como ocorre com as relações entre os próprios seres humanos. Essa preocupação se daria, principalmente, através da implantação de políticas públicas que acolham animais no âmbito social. Um exemplo seria a implementação de um imposto seletivo como meio de tutela animal, em um contexto de reforma tributária, integrando a preocupação com os animais em normativas estatais.⁷⁴

Embora essas sejam abordagens que se mostrem mais condizentes com as possibilidades reais inscritas na sociedade, já que descartam a separação entre humanos e animais, proposta pela teoria dos direitos negativa, não encontram, ainda, grande respaldo no Direito. Essas, embora de forma diferente, propõem medidas mais pragmáticas de modificação da sociedade. Portanto, ao passo que buscam modificações legislativas que se adequem às postulações, têm que levar em conta também abordagens que considerem a autorregulação, na medida em que a pluralidade social sobrecarrega as instituições formais do Estado.

⁷⁰ SOUZA, Lavínia de Almeida. THOMASI, Tanize Zago. Filho de quatro patas: pensão alimentícia nos casos de custódia unilateral dos animais domésticos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 17, n. 1, p. 1-19, jan./maio 2022. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33671/27316. Acesso em: 31 mar. 2023.

⁷¹ BRASIL, Deilton Ribeiro. COSTA, Rafaela Cândida Tavares. O dever de assistência financeira aos animais não humanos, quando reconhecida a conformação familiar multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 17, n. 1, p. 1-21, jan./maio 2022. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/49493/27911. Acesso em: 31 mar. 2023.

⁷² DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis**: a political theory of animal rights. p. 4.

⁷³ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. p. 27-28.

⁷⁴ PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. Reforma tributária, imposto ambiental e a tutela dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 17, n. 1, p. 13, jan./maio 2022. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/49300/27304. Acesso em: 31 mar. 2023.





2.4 O Direito animalista

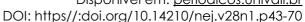
Estudar o movimento animal se mostra mais complexo do que aproximar o Direito de uma ou outra corrente. Na análise jurídica do tema, é possível encontrar formas diferentes de alcançar o objetivo final, assim como diferenças em como esse objetivo será alcançado. Portanto, é evidente a existência de desenhos institucionais distintos em estado de convivência e disputa.

No tópico dos direitos de bem-estar foram analisadas legislações que já se encontram em vigência no ordenamento jurídico brasileiro, mas foi possível perceber que o fato de existirem legislações atribuíveis a esse argumento não significa que exista, efetivamente, a garantia de bem-estar dos animais envolvidos. Ainda assim, em grande medida, tal modelo objetiva modificar a sociedade através do direito positivo, com a inclusão de medidas protetivas que promovam cada vez mais o bem-estar geral. No tópico dos direitos universais, ao contrário, embora tenha sido possível encontrar legislações inspiradas na ideia, ainda que em número reduzido, existe um debate doutrinário que pretende modificar as próprias legislações existentes. Esse debate é mais acirrado quando se analisa o subtópico dos direitos dos animais em não serem propriedade, pois apresenta um questionamento da dogmática jurídica, a partir da reinterpretação do instituto do sujeito de direitos. Por sua vez, o subtópico denominado de direitos graduais apresenta características que se adequam a ambos os desenhos institucionais anteriores, pois acredita na modificação gradativa da sociedade, dependendo do nível em que se encontra. Por sua vez, o modelo de direitos políticos não possui legislação correspondente ainda, mas abrange debates legislativos, tendo em vista as modificações sociais e a efetiva inclusão dos animais na sociedade.

Para grande parte do movimento, o objetivo se resume a uma espécie de reconciliação final onde haveria um reconhecimento moral dos animais enquanto seres que importam. No entanto, sociedades modernas caracterizam-se pela pluralidade de formas de vida, razão pela qual o movimento animal, caso pretenda conviver com um estado democrático de direito, precisa se adequar a essa realidade. Tal fato já foi ressaltado por Joy⁷⁵, quando analisou o que faz com que uma sociedade não reconheça a possibilidade de consideração moral dos animais, fato que chamou de ideologia do carnismo. Para ela, ideologias violentas não são compatíveis com a democracia, pois trabalham com a fraude, o sigilo e a coerção. A ideologia do carnismo impede uma escolha democrática, pois a indústria capitalista a transforma em uma carnocracia. Não muito diferente é a ideia de esquizofrenia moral proposta por Francione, que chama a atenção para o fato de que a indústria se apropria do conceito de bem-estar animal para perpetuar a exploração.

Se, portanto, as possibilidades democráticas estariam impossibilitadas pela ideologia proposta pelo sistema capitalista, o movimento animal precisa encontrar formas de postular que sejam passíveis de se oporem a essa opressão. Nesse sentido, é contraproducente tentar encontrar o melhor argumento ético ou político quando nenhum leva em conta as patologias que instrumentalizam a sociedade e impedem emancipação ou oposição. Essas conclusões corroboram com a ideia de que o movimento animal, em alguns níveis, é também um movimento anticapitalista, pois existe uma racionalidade instrumental que acoberta os problemas decorrentes da exploração. No entanto, isso não

⁷⁵ JOY, Melanie. **Porque amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas**: uma introdução ao carnismo, o sistema de crenças que nos faz comer alguns animais e outros não. p. 31.





deve significar buscar a extinção do sistema capitalista em que nos encontramos.

Pensando nos termos da Teoria Crítica "[...] o direito é a mediação necessária para a emancipação humana [...]"⁷⁶, mas seria também para a emancipação animal? Se essa for a vontade da sociedade, ou de parcela desta, o Estado de direito deve encontrar uma forma de compatibilizar essas pretensões? Partindo dessas constatações, imperioso se faz adotar o modelo crítico de Rodriguez⁷⁷, onde há necessidade de se pensar a forma direito como meio de emancipação e, ao mesmo tempo, encontrar projetos de juridificação que se enquadrem ao movimento em análise. O movimento animal precisa encontrar sua própria fórmula emancipatória.

Segundo Rodriguez 78, "Determinados agentes sociais podem defender a autorregulação de seus interesses e outros a heterorregulação pelo Estado; ainda, pode haver modelos mistos" (grifo do autor). Portanto, da análise realizada constata-se que um modelo que aposta exclusivamente no direito positivo não vem consequindo concretizar seus objetivos, mas apostar apenas em uma mudança educativa também não avança em termos de proteção. Assim, a análise do movimento apontou para a possibilidade de um modelo misto de regulação, a partir das certificações das próprias organizações de proteção animal, pois supriria a ausência de legitimidade democrática do parlamento, que fica embebido pela reprodução instrumental.

Essas certificações, já existentes no âmbito do movimento, são normas produzidas por atores privados, mas subordinadas às regras do próprio movimento, sendo que uma organização pode ou não ter credibilidade na sociedade. Para corroborar que um modelo misto há necessidade de focar no dever de informação, fato que se mostrou latente em diversos tópicos da pesquisa. Pensar em regulações produzidas por atores privados no contexto do próprio movimento pode ser mais eficaz hoje na sociedade, pois esses se mostram mais envolvidos e engajados em efetivar essas possíveis normas, ao contrário de agentes contratados pelo Estado. Portanto, dar crédito à uma espécie de regulação mista, que leve em conta também a possibilidade de autorregulação produzida pelos atores privados pode, ao menos nesse momento, ser emancipatório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo buscou estudar o movimento animal como um todo e sua relação com o Direito. Ainda que, tradicionalmente, se possa questionar o reconhecimento moral dos animais, não há como descartar a necessidade de se levar a sério as reivindicações postuladas no interior do movimento animal, já que estão vinculadas à forma de viver dessa parcela da sociedade. Sendo que a mudança cultural não serve apenas ao reconhecimento dos animais, mas também à aceitação da forma de viver que quer incluir os mesmos na comunidade moral e política.

Como restou constatado, principalmente a partir do modelo crítico de Rodriguez, o Direito é o meio de promover a integração social, sendo fundamental que os movimentos

⁷⁶ RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Fuga do direito**: um estudo sobre o direito contemporâneo a partir de Franz Neumann. p. 129.

⁷⁷ RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Fuga do direito**: um estudo sobre o direito contemporâneo a partir de Franz Neumann. p. 130.

⁷⁸ RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Fuga do direito**: um estudo sobre o direito contemporâneo a partir de Franz Neumann. p. 142.



DOI: https://:doi.org/10.14210/nej.v28n1.p43-70

sociais postulem no interior da gramática do Estado de direito. É imprescindível a ideia de se pensar em projetos de juridificação que se adequem a cada classe, setor ou grupo, utilizando-se da realidade inscrita nesses. A partir disso, foi possível entender os desenhos institucionais de cada argumento e entender quais os objetivos que estavam sendo lançados e o que está se concretizando ou não na sociedade e no Direito.

Na primeira corrente (regulação/direitos de bem-estar), foi possível constatar a existência de um desenho que procura reconhecimento principalmente a partir do direito positivo, com a criação de leis que procurem proteger o bem-estar dos animais. A necessidade desse argumento confiar no direito positivo se dá, porque necessita da coerção para garantir eficácia no objetivo pretendido, muito embora se tenha observado que a instrumentalização toma conta de muitas dessas leis.

Com relação às teorias abolicionistas, essas, embora também apostem em leis para reconhecimento de direitos universais aos animais, exigem uma elevação moral prévia dos animais enquanto seres que também possuem valor inerente. Mas quando se está analisando a teoria abolicionista fundamentalista, observou-se que não há pretensão de se utilizar do direito positivo, ao menos nesse momento, já que acredita ser esse corrompido pela ideologia do bem-estar proposta pela corrente utilitarista. Nesse sentido, para essa parcela do movimento, a adoção de políticas educacionais é medida impositiva e legislações protetivas devem ser deixadas em segundo plano, até que a sociedade esteja pronta para fazer leis condizentes com os princípios fundamentais do movimento animal. Em sua versão pragmática, o abolicionismo assume um caráter mais brando no sentido de se utilizar do Direito para promover a proteção animal. Aqui, ao contrário, existe a necessidade de se pensar em leis de proteção animal, ainda que tais leis não garantam os princípios morais últimos do movimento, de forma que o mesmo possa ser alcançado gradativamente.

Finalmente, a corrente da integração, que postula direitos políticos, assume um caráter também mais pragmático, ainda que não da mesma forma do abolicionismo pragmático. Esta procura a integração dos animais na sociedade, com a necessidade de existirem princípios políticos inclusivos. Embora esse argumento não tenha ainda grande influência no Direito da sociedade brasileira, pode ser reconhecido a partir de algumas questões que já estão sendo postas em análise, como o fenômeno da família multiespécie, que integra animais como membros familiares.

A resposta para o problema de pesquisa proposto pode se dar através de cada corrente, mas, ao final, foi possível constatar um potencial de regulação mista, cuja latência encontra-se nas normas produzidas pelas próprias organizações de proteção animal, que se fundamentam nos argumentos éticos e/ou políticos produzidos pelo movimento. Com isso, o movimento animal deve se desenvolver a partir de uma concepção de luta por direitos, que leve em consideração as características inscritas na realidade social e lance mão de mecanismos que possam efetivamente trabalhar em favor do movimento.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

AZEVEDO, Maria Cândida Simon. Animais em práticas socialmente aceitas: o que as pessoas que participam entendem por maus-tratos? In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt. (Coord.). **Direito animal e ciências criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018.



BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009**. Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, mediante a regulamentação da Lei no 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6899.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL, Deilton Ribeiro. COSTA, Rafaela Cândida Tavares. O dever de assistência financeira aos animais não humanos, quando reconhecida a conformação familiar multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 17, n. 1, p. 1-21, jan./maio 2022. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/49493/27911. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, **de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.519**, **de 17 de julho de 2002**. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10519-17-julho-2002-472320-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.794**, **de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/I11794.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.426**, **de 30 de março de 2017**. Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13426.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.643**, **de 18 de dezembro de 1987**. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7643.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, **de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis**: a political theory of animal rights. New York: Oxford University Press, 2011.



FRANCIONE, Gary Lawrence. **Animals as persons**: essays on the abolition of animal exploitation. New York: Columbia University Press, 2008.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução dos direitos animais**: seu filho ou o cachorro? Tradutora: Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013. Originalmente publicado em 2000.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Rain Without Thunder**: the ideology of the animal rights movement. Philadelphia: Temple University Press, 1996.

FRANCIONE, Gary Lawrence. The Abolition of Animal Exploitation. In: FRANCIONE, Gary Lawrence; GARNER, Robert. **The animal rights debate**: abolition or regulation? New York: Columbia University Press, 2010.

FRANKLIN, Julian. Animal rights and political theory. In: **The Oxford handbook of the history of political philosophy**. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 756-767.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral - de acordo com a Lei n. 12.874/2013. v. l. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Marina Weiss. FAZOLLI, Silvio Alexandre. A indústria do agronegócio e as práticas da suinocultura, à luz da força normativa da proteção dos animais não humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 17, n. 1, p. 1-19, jan./maio 2022. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/51392/27856. Acesso em: 31 mar. 2023.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. rev. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012. v. 1. Originalmente publicado em 1992.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción cumincativa II**: crítica de la razón funcionalista. Madrid: Taurus, 1992.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Martins Fontes, 2012. v. 2. Originalmente publicado em 1981.

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência como "ideologia"**. Tradução Felipe Gonçalves da Silva 1. ed. São Paulo: Unesp, 2014. Originalmente publicado em 1968.

JOY, Melanie. **Porque amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas**: uma introdução ao carnismo, o sistema de crenças que nos faz comer alguns animais e outros não. Tradução Mário Molina. 1. ed. São Paulo: Cultrix, 2014. Originalmente publicado em 2010. p. 23.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso e Barcarolla, 2009. Originalmente publicado em 1785.

LIMA, Yuri Fernandes. **Direito animal e a indústria dos ovos de galinhas** - crueldade, crime de maus-tratos e a necessidade de uma solução. Curitiba: Juruá, 2020. Ebook.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.



DOI: https://:doi.org/10.14210/nej.v28n1.p43-70

LOW, Philip. et al. **The Cambridge declaration on consciousness**. [Cambridge, 2012]. Disponível em:

http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf. Acesso em: 31 mar. 2023.

NOBRE, Marcos. A teoria crítica. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Suzana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. Originalmente publicado em 2006.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. Reforma tributária, imposto ambiental e a tutela dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 17, n. 1, p. 1-19, jan./maio 2022. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/49300/27304. Acesso em: 31 mar. 2023.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. Originalmente publicado em 2004.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. 2nd ed. California: University of California Press, 2004. Originalmente publicado em 1983.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Direito das lutas**: democracia, diversidade, multinormatividade. São Paulo: Liber Ars, 2019.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Fuga do direito**: um estudo sobre o direito contemporâneo a partir de Franz Neumann. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Luta por direitos, rebeliões e democracia no Século XXI: algumas tarefas para a pesquisa em Direito. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2014. p. 129.

ROSA, Angélica Ferreira. COSTALDELLO, Angela Cassia. Os setores público e privado no processo de inovação no transporte de resíduos sólidos: cavalo elétrico como coadjuvante na promoção dos direitos dos animais. **Revista Novos Estudos Jurídicos** – Eletrônica, Itajaí, v. 24, n. 3, p. 803-829, set.-dez. 2019. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/15491/pdf. Acesso em: 31 mar. 2023.

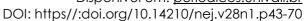
ROSENDO, Daniela. KUHNEN, Tânia Aparecida. Direito à alimentação: direito, consumo, política e ética no Brasil. **Revista Novos Estudos Jurídicos** – Eletrônica, Itajaí, v. 24, n. 2, p. 562-588, mai.-ago. 2019. Disponível em:

https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/14964/8545. Acesso em: 31 mar. 2023.

SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo animal**. 2006. 210 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em:

https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4037/1/arquivo6005_1.pdf. Acesso em: 31 mar. 2023.





SINGER, Peter. Ética prática. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Originalmente publicado em 1979.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução Marly Winck e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2010. Originalmente publicado em 1975.

SINGER, Peter. **Practical ethics**. 3rd ed. New York: Cambridge University Press, 2011.

SOCIEDADE VEGETARIANA BRASILEIRA (SVB). O selo vegano. São Paulo, [2019?]. Disponível em: https://www.selovegano.com.br/sobre/. Acesso em: 31 mar. 2023.

SOUZA, Lavínia de Almeida. THOMASI, Tanize Zago. Filho de quatro patas: pensão alimentícia nos casos de custódia unilateral dos animais domésticos. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 17, n. 1, p. 1-19, jan./maio 2022. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33671/27316. Acesso em: 31 mar. 2023.

SZTYBEL, David. Animal rights law: fundamentalism versus pragmatism. Journal for Critical Animal Studies, v. 5, n. 1, p. 23, 2007. Disponível em: http://www.criticalanimalstudies.org/wp-content/uploads/2012/09/JCAS-Vol-5-Issue-1-2007.pdf. Acesso em: 31 mar. 2023.

SZTYBEL, David. The rights of animal persons. Journal for Critical Animal Studies, v. 4, n. 1, 2006. Disponível em: http://www.criticalanimalstudies.org/wpcontent/uploads/2012/09/JCAS-Vol-4-Issue-1-2006.pdf. Acesso em: 31 mar. 2023.

